

CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

Newsletter oficial do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

Setembro de 2020

NESTA EDIÇÃO

MENSAGEM DO PRESIDENTE - 1

PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÕES DE INCUMPRIMENTO (PERSI) E OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO POR EMBARGOS DE EXECUTADO - POR NUNO ABRANCHES PINTO - 2

O ESTADO DA JUSTIÇA POR NUNO MARTINS CARVALHO - 4

LEGISLAÇÃO - 6



MENSAGEM DO PRESIDENTE

Colegas,

Passou um mês sobre a retoma da atividade judicial. Pese embora o desalento criado pela letargia do sistema não permita convocar grandes esperanças, o que é certo é que nos forçámos a acreditar que, por imperativos de natureza constitucional, a Justiça não poderia continuar a ser adiada. Enganámo-nos.

Do muito que havia para fazer, aproveitando o período de férias - mormente o das férias judiciais - pouco foi feito. Esperava-se que fossem criadas condições que permitissem observar as regras sanitárias, que as salas dos Tribunais fossem adaptadas em função daquelas e que, sendo absolutamente necessário, fossem deslocalizadas as diligências judiciais para espaços com dignidade para o efeito, que os serviços fossem reorganizados e fossem criados planos de contingência que obedecessem às normas e orientações da Direção Geral de Saúde.

Essa era a esperança de todas as Advogadas e Advogados cuja única alternativa é a de seguir em frente; a esperança dos que não estão autorizados a baixar os braços, ainda que saibam de antemão que o combate é desigual e lhes é desfavorável. Essa era a esperança.

Das circunstâncias todos nós sabemos. As dificuldades vivemo-las - com maior ou menor rigor- na primeira pessoa. Do futuro pouco adivinhamos, temendo apenas que sejam os mensageiros da desgraça os que mais perto estão de ser levados em ombros.

Fica uma palavra de reconhecimento, de solidariedade e de apoio a todos os Colegas que, longe de se resignarem a um estado de coisas que teima em enraizar-se, continuam a dar o melhor de si por uma profissão que, apesar de tudo, procura reinventar-se e reafirmar-se como último garante da defesa dos direitos de todos e de cada um de nós.

António Sá Gonçalves



PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÕES DE INCUMPRIMENTO (PERSI) E OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO POR EMBARGOS DE EXECUTADO

POR NUNO ABRANCHES PINTO

O Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, define o regime aplicável à regularização extrajudicial das situações de incumprimento das obrigações de reembolso do capital ou de pagamento de juros remuneratórios por parte dos clientes bancários. O diploma é aplicável à generalidade dos contratos de crédito[1] celebrados com clientes bancários (consumidores mutuários[2]) e obriga as instituições de crédito, confrontadas com uma situação de atraso no pagamento de obrigações, a cumprirem um momento prévio de avaliação da capacidade financeira do cliente e negociação de soluções que evitem o recurso à via judicial. O objetivo é o de tutelar a posição do consumidor e comprometer os bancos com a tentativa de definição de uma solução extrajudicial para o incumprimento, promovendo a concessão responsável de crédito pelas instituições financeiras.

Em termos concretos, o diploma obriga as instituições de crédito a cumprirem um procedimento de aviso, avaliação, proposta e negociação. Antes do decurso do PERSI, a instituição de crédito não pode resolver o contrato de crédito com fundamento em incumprimento e não pode também intentar ações judiciais tendo em vista a satisfação do seu crédito, ceder a terceiro uma parte ou a totalidade do crédito ou transmitir a terceiro a sua posição contratual (art. 18.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro).

No prazo de 15 dias a contar do vencimento da obrigação não cumprida, o banco deve notificar o cliente da situação de incumprimento e do valor em dívida, desenvolvendo as diligências que considere úteis no sentido de apurar as razões que determinaram o a falta de pagamento (art. 13.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro).

Se o incumprimento de mantiver, o banco deve integrar o cliente em PERSI entre o 31.º dia e o 60.º dia subsequentes ao vencimento da obrigação não cumprida, dando início à avaliação da situação financeira do cliente no sentido de perceber se está em causa um episódio pontual ou se o cliente não dispõe de capacidade financeira para cumprir o contrato (arts. 14.º, n.º 1 e 15.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro). No prazo de 30 dias a contar da integração no PERSI, o banco comunica ao cliente, em suporte duradouro[3], o resultado da avaliação efetuada.

Se o banco concluir que o cliente não dispõe de capacidade para retomar o cumprimento das suas obrigações, nem sequer cumprir uma solução que permita regularizar o incumprimento, pode proceder à extinção unilateral do PERSI, comunicando essa extinção ao cliente. Cessam, a partir da extinção, as garantias do cliente bancário previstas o art. 18.º (arts. 15.º, n.º 4, al. a) e 17.º, n.os 2, al. c) e 3 do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro).

Se, pelo contrário, o banco concluir que o cliente dispõe de capacidade para cumprir, deve então apresentar uma ou mais propostas de regularização (renegociação das condições do contrato ou consolidação com outros contratos de crédito) que sejam adequadas à situação financeira, objetivos e necessidades do cliente (art. 15.º, n.º 4, al. b), seguindo-se uma fase de negociação entre as partes tendo em vista a obtenção de um acordo que permita evitar o recurso à via judicial (art. 16.º do Decreto-Lei n.º

277/2012, de 25 de outubro). Não havendo acordo, o PERSI pode ser extinto ao 91.º dia a contar do seu início ou nas restantes circunstâncias específicas 17.º, n.os 1, als. a) e d), e 2 do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro.

Como anteriormente se referiu, antes da instauração do PERSI ou enquanto o mesmo perdurar, o banco está impedido de intentar ações judiciais tendo em vista a satisfação do seu crédito (estando igualmente impedido de resolver o contrato de crédito com fundamento em incumprimento). Se o banco não der cumprimento às obrigações decorrentes do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, ou seja, se o banco optar por instaurar a ação executiva sem efetuar a avaliação da capacidade financeira dos clientes ou sem os integrar em PERSI, verifica-se uma situação de falta insuprível de condição objetiva de procedibilidade (preterição da sujeição do devedor ao PERSI), de conhecimento oficioso, que é enquadrada, com as necessárias adaptações, no regime jurídico das exceções dilatórias (sobre o tema veja-se o Acórdão [Ac] do Tribunal da Relação de Évora de 16 de maio de 2019, disponível em dgsi.pt com o n.º de proc 4474/16.9T8ENT-A.E1, o Ac do Tribunal da Relação de Coimbra de 7 de novembro de 2017, disponível em dgsi.pt com o n.º de proc 29358/16.8YIPRT.C1, o Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 9 de maio de 2019, disponível em dgsi.pt com o n.º de proc 21609/18.0T8PRT-A.P1 ou o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de junho de 2018, disponível em dgsi.pt com o n.º de proc 144/13.9TCFUN-A-2).

Como resulta da jurisprudência citada, sendo o incumprimento de regras relativas ao PERSI enquadrada no regime jurídico das exceções dilatórias, o mesmo é de conhecimento oficioso e conduz à absolvição da instância (arts. 578 e 576.º, n.º 2 do CPC). Ora, conjugando o teor do art. 726.º, n.º 2, al. b) (a propósito o indeferimento liminar do requerimento executivo quando se verificarem exceções dilatórias insupríveis de conhecimento oficioso) com o art. 734.º, n.º 1 (que admite a extinção da execução devido ao conhecimento de exceções dilatórias até ao primeiro ato de transmissão de bens), conclui-se que o conhecimento do ausência ou insuficiência do PERSI não está condicionado pela tempestiva arguição do vício em sede de oposição à execução por embargos de executado, podendo ser conhecido pelo Tribunal, oficiosamente, até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados. É o que resulta do Ac do Tribunal da Relação de Évora, de 28 de junho de 2018 (proc 2791/17.0T8STB-C.E1), de acordo com a passagem conclusiva que aqui se transcreve: “havemos de concluir estarmos perante uma exceção dilatória inominada - preterição de sujeição do devedor ao PERSI - de conhecimento oficioso, e como tal a sua invocação pela parte, ou a sua apreciação oficiosa, está subtraída ao prazo concedido para apresentação da defesa, regendo, por isso, a última parte do n.º 2 do artº 573º que descarta a aplicação do princípio da preclusão”.

[1] Contratos de crédito para a aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para a aquisição de terrenos para construção de habitação própria; contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre bem imóvel; contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, com exceção dos contratos de locação de bens móveis de consumo duradouro que prevejam o direito ou a obrigação de compra da coisa locada, seja no próprio contrato, seja em documento autónomo; contratos de crédito ao consumo celebrados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de setembro, com exceção dos contratos em que uma das partes se obriga, contra retribuição, a conceder à outra o gozo temporário de uma coisa móvel de consumo duradouro e em que se preveja o direito do locatário a adquirir a coisa locada, num prazo convencionado, eventualmente mediante o pagamento de um preço determinado ou determinável nos termos do próprio contrato; contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito no prazo de um mês (art. 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro).

[2] Todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios (arts. 2.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho [Lei de Defesa do Consumidor] e 3.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro).

[3] Qualquer instrumento que permita armazenar informações durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que possibilite a reprodução integral e inalterada das informações armazenadas (art. 3.º, al. h) do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro).



O ESTADO DA JUSTIÇA

POR NUNO MARTINS CARVALHO

O que o levou a ingressar na profissão?

Sinceramente, penso que foi o facto de ter crescido numa casa onde sempre se falou muito de Direito que me fez tirar este curso. O meu Pai chegou a ser Magistrado do Ministério Público e Advogado (em períodos distintos, claro está). No decorrer do curso, a vontade de seguir a Advocacia foi crescendo e o objectivo seguinte passou a ser esse, assim que me licenciiei.

Quais os principais obstáculos e desafios que enfrenta actualmente no desenvolvimento da actividade enquanto advogado?

Os obstáculos e os desafios que enfrento hoje acabam por ser praticamente os mesmos que tenho enfrentado desde o início da carreira. O elevado número de Advogados no activo, a cada vez maior dificuldade em manter uma relação contratual regular entre Advogado e clientes – potenciada pelas sucessivas crises económicas por que temos passado –, e o enorme volume de encargos e despesas que é necessário suportar são apenas alguns dos obstáculos por que praticamente todos passamos no desenvolvimento da nossa actividade. Outro desafio é a constante necessidade de aprendizagem, apreensão e adaptação às mais que muitas alterações a que a nossa área tem sido sujeita nos últimos anos. Não temos um legislador preocupado em fazer leis que perdurem, e o facto de termos constantemente alterações à diversa legislação em vigor torna o trabalho de todos os agentes da Justiça muito mais difícil, incerto e vulnerável a falhas.

Um advogado tem hobbies? É árbitro, é fácil conciliar as duas actividades?

Um Advogado deve ter hobbies, para libertar a sua mente deste mundo jurídico, de vez em quando. Não consigo pensar na minha vida sem essa outra actividade a que estou ligado desde sempre, que é o desporto, e mais concretamente o Judo. Na verdade, já exerci todas as funções possíveis nesta modalidade – atleta, treinador, árbitro e dirigente. Apesar de ainda cumular algumas, certo é que enveredei de forma bastante séria pela área da Arbitragem, onde iniciei a carreira de Árbitro Internacional em 2003, passando a Árbitro Mundial em 2010, até integrar, em 2016, a Comissão de Arbitragem da União Europeia de Judo. Isto, além de estar a iniciar o meu terceiro mandato enquanto Presidente do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Judo. É fácil de perceber que são cargos que me consomem bastante tempo e implicam muitas deslocações, pelo país e pela Europa.

Como é que é conjugar a advocacia e a arbitragem?

Devo dizer que nunca exerci Advocacia sem que esta vertente do desporto também estivesse presente, pelo que foi de forma mais ou menos natural que conciliei as duas actividades. De referir que as medidas que têm sido implementadas na justiça ao nível das plataformas informáticas contribuem para que seja cada vez mais fácil trabalharmos sem a necessidade da constante presença física. É verdade que nesta conjugação de actividades há períodos muito mais complicados do que outros e que exigem um esforço bastante acrescido da minha parte mas, felizmente, tem sido possível conciliar as duas coisas com sucesso.

A Covid19 teve impacto na sua actividade?

A Covid-19 teve bastante impacto na minha actividade, e penso que na de todos os colegas. Nos meses de confinamento, o facto de termos tido o nosso sistema judicial praticamente parado provocou grandes alterações naquilo que eram as expectativas que existiam, quer ao nível do trabalho desenvolvido, quer, em consequência, ao nível dos honorários recebidos. Ainda hoje, com a constante alteração das medidas necessárias a tomar devido à pandemia, o impacto se sente, quer seja na forma como reunimos com os clientes, quer seja na maneira como se realizam as várias diligências judiciais, quer mesmo na dificuldade que, penso, todos sentimos quando temos processos que exigem a deslocação a repartições públicas ou às próprias secretarias dos Tribunais, onde nem sempre somos (os Advogados) atendidos como é suposto. Penso que o impacto da Covid-19 na nossa actividade não se ficará por esta experiência tida até ao momento, e irá ter consequências - não necessariamente todas negativas - para o futuro.



LEGISLAÇÃO:**Portaria n.º 208/2020, de 01 de Setembro de 2020**

Regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios – alteração à Portaria n.º 773/2009, de 21 de julho

Decreto-Lei n.º 62-A/2020, de 3 de Setembro de 2020

Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19

Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2020, de 11 de Setembro de 2020

Declara a situação de contingência, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de Setembro de 2020

Actualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social

Portaria n.º 220/2020, de 21 de Setembro de 2020

Procede à atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2020

Decreto-Lei n.º 74/2020, de 24 de Setembro de 2020

Presidência do Conselho de Ministros Altera a taxa de IVA aplicável aos fornecimentos de eletricidade em relação a determinados níveis de consumo e potências contratadas em baixa tensão normal